



# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL

### Nº 27, DE 2019

Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.

Mensagem nº 496 de 2019, na origem

**Prazo para apresentação de emendas:** 16/10/2019 - 23/10/2019

#### DOCUMENTOS:

- [Projeto de Lei](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)

**DESPACHO:** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 17/10/2019



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. ....  
.....

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 14 de novembro de 2019.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 8 de Outubro de 2019

Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me ao Senhor para apresentar Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.”, a fim de modificar o prazo final de encaminhamento de projetos de lei de abertura de créditos suplementares e especiais ao Congresso Nacional de 15 de outubro para 14 de novembro de 2019.

2. Essa modificação é necessária em face de que a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 152, de 2019, poderá ocorrer após 15 de outubro de 2019, o que inviabilizaria o envio dos mencionados projetos de lei imprescindíveis à realização da transferência de recursos nela prevista.

3. Ressalte-se que essa Proposta de Emenda Constitucional, entre outras medidas, inclui o art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT para estabelecer que a União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei, 15% (quinze por cento) a Estados e Distrito Federal e 15% (quinze por cento) aos Municípios.

4. De acordo com o art. 115 em questão, os referidos recursos serão distribuídos segundo critérios do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159, inciso I, alínea “a”, e do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 159, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal. Os citados recursos serão destinados a investimentos e aportes a fundos previdenciários de servidores públicos dos respectivos entes, e 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, proporcionalmente à apuração do resultado da lavra ou exploração.

5. Destaque-se, adicionalmente, que, além da incerteza sobre o prazo de aprovação da referida Proposta de Emenda Constitucional, não seria possível estimar o valor que deverá ser transferido aos demais entes da Federação, uma vez que dependerá do resultado obtido com a realização do leilão das áreas excedentes da cessão onerosa, marcado para 6 de novembro do corrente ano.

6. Não é demais enfatizar que o texto da aludida Proposta de Emenda Constitucional, já aprovada no Senado Federal, poderá sofrer alterações durante a tramitação na Câmara dos Deputados, especialmente no tocante aos percentuais de transferência dos recursos envolvidos, o que retardará ainda mais a possibilidade de envio dos correspondentes projetos de lei de abertura de créditos adicionais ao Congresso Nacional.

7. Acrescente-se que a mencionada Proposta de Emenda Constitucional define no seu art. 3º que a entrada em vigor do ato correspondente se dará na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente, excetuada a alteração do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que terá eficácia no mesmo exercício de sua publicação, motivo pelo qual poderá haver a necessidade de envio ao Congresso Nacional de projetos de lei de abertura de créditos suplementares e especiais para a realização da transferência dos recursos em comento ainda neste exercício.

8. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.”

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

**MENSAGEM Nº 496**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019”.

Brasília, 9 de outubro de 2019.

# CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 112 DA RESOLUÇÃO N° 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
11/10/2019		Despachado
11/10/2019	15/10/2019	Publicação em avulso eletrônico do projeto de lei de crédito
16/10/2019	23/10/2019	Apresentação de Emendas a Projeto de Lei de crédito
24/10/2019	28/10/2019	Publicação em avulso eletrônico das emendas ao projeto de lei de crédito
29/10/2019	12/11/2019	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO quanto ao projeto de lei de crédito à Mesa do Congresso Nacional